



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950587 - SC (2024/0375610-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ATO VICIADO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO TEMA N. 1.258 DO STJ. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

2. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências

independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. Na hipótese, a condenação do réu teve por base o reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CP, porque exibida apenas a pessoa do réu (show up).

4. Ademais, as declarações do réu não podem ser consideradas confissão extrajudicial, pois, além de ele haver negado expressamente a autoria do roubo, há contradições relevantes em relação à narrativa do ofendido, o que demonstra a impossibilidade de tal prova embasar a condenação.

5. Assim, afastados o reconhecimento pessoal nulo e a suposta confissão extrajudicial, subsistem apenas as declarações da vítima e os depoimentos dos policiais, que apenas reproduziram a versão contada por ela na delegacia, provas que, por si só, não são suficientes para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

6. Agravo regimental provido para anular a prova decorrente do reconhecimento em desconformidade com a prescrição legal e, assim, absolver o agravante em relação à prática do delito de roubo objeto do Processo n. 0001371-08.2015.8.24.0041.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão.

Votou com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencidos o Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950587 - SC (2024/0375610-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).
2. A defesa alegou três fundamentos principais: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP; (ii) aplicação indevida da fração de aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria; e (iii) necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea após as majorantes.
3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação está fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito sem observância do art. 226 do CPP; e (ii) examinar se a dosimetria da pena incorreu em ilegalidade ao aplicar cumulativamente causas de aumento sem fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

6. A condenação não está fundada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, sendo corroborada por outras provas independentes produzidas sob o contraditório judicial.
7. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado sem as formalidades legais, pode ser considerado válido quando corroborado por provas independentes obtidas em juízo, conforme entendimento pacífico do STJ.
8. A reavaliação da autoria com base em suposta nulidade do reconhecimento demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
9. Quanto à dosimetria da pena, a aplicação cumulativa das majorantes foi devidamente fundamentada, com destaque para a elevada gravidade da conduta, praticada por cerca de dez agentes armados.
10. A jurisprudência do STJ autoriza a aplicação do critério sucessivo ou "efeito cascata" para o cálculo das causas de aumento, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

II. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA contra decisão que denegou a ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou a ocorrência de ilegalidade da condenação por três fundamentos principais. Aduziu que o reconhecimento fotográfico e pessoal foi realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, sendo prova ilegítima ou ao menos frágil. Acrescentou que a fração de aumento na terceira fase deveria ser de 1/3, em respeito ao § 2º do art. 157 do CP e ao Enunciado 443 do STJ. Por fim, afirmou que a atenuante da confissão espontânea deveria ser aplicada após as majorantes, conciliando o Enunciado 231 do STJ com a individualização da pena.

Na decisão (fls. 802-807), foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustentam-se (fls. 816-820) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

O paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Segundo a denúncia e as instâncias ordinárias, a imputação refere subtração de numerário de motorista de ônibus, mediante grave ameaça com arma de fogo e em concurso de agentes, em 07/10/2014, em Mafra/SC.

A súplica não merece prosperar.

De início, é importante salientar, que esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não conhecido o writ, passo à análise das teses suscitadas para verificar a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

Ao indeferir o pleito defensivo, destacou a Corte de origem (fls. 25 /34):

[...] Consoante relatado, ambiciona o apelante, preliminarmente, a decretação da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado, ao argumento de que o procedimento não se deu da maneira que indica o art. 226 do Código de Processo Penal. Razão, todavia, não lhe assiste. Isso porque o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que o desrespeito às disposições do aludido dispositivo legal não tem como consequência a nulidade da prova, pois veicula tal norma meras recomendações. Entretanto, não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC, da relatoria do eminente rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, realizado no dia 23-10-2020 propôs nova interpretação ao referido dispositivo, ponderando que "[...] o reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase

inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. [...]". Na espécie, contudo, a vítima confirmou em juízo, mesmo após mais de nove anos do ocorrido, que reconheceu o demandado na delegacia de polícia como autor da transgressão em questão, sendo certo que não restou influenciado pelos servidores estatais, conforme garantiu, de forma que não se verifica mácula a ser sanada nesse aspecto.

Do exame dos excertos transcritos, vê-se, de plano, que as teses defensivas alusivas à dosimetria da pena, mais precisamente acerca da incidência da fração de aumento de 2/3 na terceira fase e da não aplicação da atenuante da confissão espontânea após as majorantes, não foram debatidas pela Corte local, o que impede o seu conhecimento neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esclareço que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. No caso, verifica-se que a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta, diante da apreensão de 139 buchas de cocaína (pesando 117g), além de apreensão de arma de fogo, carregador e munições, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares. Além disso, foi registrada a existência de indícios de que o ora agravante possui envolvimento com a facção "Os Manos", circunstâncias que, em conjunto, indicam a periculosidade do agravante e o risco concreto à ordem pública. 3. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tem-se que a tese não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.009.774/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025)

No tocante à tese da suposta ilegalidade da condenação pelo alegado desrespeito ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, consta do acórdão recorrido que a prova da autoria delitiva decorreu não apenas do reconhecimento fotográfico realizado pelo ofendido, mas também pela prova oral produzida e por outros documentos acostados no processo originário, a exemplo do resumo de ocorrência policial.

Assim, ainda que eventualmente o reconhecimento pessoal tenha sido realizado sem a estrita observância das formalidades legais, entende esta Corte Superior que, existindo outras provas autônomas para respaldar a condenação, não há que se falar em nulidade.

Outrossim, o pleito de absolvição demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, providência inviável na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e que não admite dilação probatória. Exemplificadamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. NULIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 /STJ. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que a nulidade do reconhecimento pessoal não implica absolvição se houver outras provas independentes que comprovem a autoria e a materialidade do delito, como na presente situação. 2. No caso, embora o reconhecimento fotográfico extrajudicial tenha sido feito em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, a instância de origem ponderou a existência de outras provas autônomas para respaldar a condenação, em especial a prova oral e documental, dando conta da investigação feita para identificar a pessoa que utilizou o número do telefone para contactar a vítima e repassar moedas falsas em compra realizada, o que se soma ao firme depoimento do ofendido, ao contundente depoimento da testemunha e ao reconhecimento pessoal, em juízo, realizado para atestar a autoria delitiva. 3. Assim, o pleito de absolvição demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Não se verifica ilegalidade, ainda, apta a ensejar a readequação da pena-base, tendo em vista a motivação apresentada para o demérito das consequências do crime. Com efeito, o significativo prejuízo patrimonial do ofendido não compõe a subsunção típica, pois o crime em análise visa tutelar a fé pública. Além disso, a Corte de origem destacou que o delito de moeda falsa costuma envolver quantias bem inferiores àquela apurada na situação dos autos, de forma que é maior o desvalor da conduta daquele que coloca em circulação um maior número de cédulas contrafeitas. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.517.975/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO SEM FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO EM CASCATA DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS PARA O CRIME DE ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado diretamente pelo paciente, no egrégio STJ. A impetração alegava nulidade no reconhecimento pessoal, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, e pleiteava redimensionamento da pena. A decisão agravada entendeu inexistir flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação do agravante está fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito sem observância do art. 226 do CPP; e (ii) examinar se a dosimetria da pena incorreu em ilegalidade ao aplicar cumulativamente causas de aumento sem fundamentação adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se deve conhecer do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF. 4. A decisão agravada concluiu que a autoria delitiva foi demonstrada por outros elementos probatórios produzidos sob o contraditório judicial, além do reconhecimento realizado em sede policial, afastando a tese de condenação fundada exclusivamente em prova ilícita. 5. A Corte reafirma que o reconhecimento pessoal, ainda que realizado sem as formalidades legais, pode ser considerado válido quando corroborado por provas independentes obtidas em juízo, conforme entendimento pacífico do STJ. 6. A reavaliação da autoria com base em suposta nulidade do reconhecimento demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus. 7. Quanto à dosimetria da pena, a aplicação cumulativa das majorantes (concurso de pessoas, restrição da liberdade das vítimas e uso de arma de fogo) foi devidamente fundamentada, com destaque para a elevada gravidade da conduta, praticada por cerca de dez agentes armados. 8. A jurisprudência do STJ autoriza a aplicação do critério sucessivo ou "efeito cascata" para o cálculo das causas de aumento, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido. Teses de julgamento: (a) o habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade. (b) o reconhecimento pessoal sem observância do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando corroborado por outras provas produzidas em juízo. (c) a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena é válida quando devidamente fundamentada e proporcional à gravidade concreta da conduta. (AgRg no HC n. 971.888/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 950.587 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0375610-0

Número de Origem:

00013710820158240041 13710820158240041

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de novembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950587 - SC ([2024/0375610-0](#))

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLEVERSON ANDRÉ DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 802-807, em que não foi conhecido o habeas corpus impetrado em seu favor.

O eminente Ministro relator, **Carlos Pires Brandão**, ao analisar o presente recurso, apresentou voto por seu não provimento, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal).
2. A defesa alegou três fundamentos principais: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP; (ii) aplicação indevida da fração de aumento de 2/3 na terceira fase da dosimetria; e (iii) necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea após as majorantes.
3. A decisão agravada concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação está fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito sem observância do art. 226 do CPP; e (ii) examinar se a dosimetria da pena incorreu em ilegalidade ao aplicar

cumulativamente causas de aumento sem fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

6. A condenação não está fundada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, sendo corroborada por outras provas independentes produzidas sob o contraditório judicial.

7. O reconhecimento pessoal, ainda que realizado sem as formalidades legais, pode ser considerado válido quando corroborado por provas independentes obtidas em juízo, conforme entendimento pacífico do STJ.

8. A reavaliação da autoria com base em suposta nulidade do reconhecimento demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

9. Quanto à dosimetria da pena, a aplicação cumulativa das majorantes foi devidamente fundamentada, com destaque para a elevada gravidade da conduta, praticada por cerca de dez agentes armados.

10. A jurisprudência do STJ autoriza a aplicação do critério sucessivo ou "efeito cascata" para o cálculo das causas de aumento, desde que haja fundamentação concreta, como ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é incabível, salvo em hipótese de flagrante ilegalidade.

2. O reconhecimento pessoal sem observância do art. 226 do CPP não invalida a condenação quando corroborado por outras provas produzidas em juízo.

3. A aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria da pena é válida quando devidamente fundamentada e proporcional à gravidade concreta da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.10.2020.

Após o voto do Ministro relator, **pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia.**

O agravo regimental comporta provimento, com a vênia do em. relator..

I. Admissibilidade do habeas corpus

No julgamento do **HC n. 482.549/SP**, publicado no DJe de 2/4/2020, a **Terceira Seção** fixou importantes balizas a fim de racionalizar o sistema recursal com o uso concomitante do habeas corpus, classe processual que ultrapassou a marca de **um milhão** de feitos impetrados neste Tribunal Superior.

No entanto, não caracteriza concomitância de impugnações dirigidas a esta Corte se, depois de proferida decisão de não conhecimento do REsp ou do AREsp e julgados pela Turma os recursos internos eventualmente apresentados, a parte optar por ajuizar habeas corpus, **antes do trânsito em julgado**.

Portanto, respeitado o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do HC n. 482.549/SP, o **habeas corpus substitutivo de recurso especial** poderá ser admitido se:

1. for **impetrado dentro do prazo** do recurso especial (não interposto);
2. **não houver concomitância de impugnações** dirigidas ao STJ ou pendência de julgamento dos recursos internos (AgRg ou EDcl);
3. for impetrado **após o não conhecimento** do REsp ou AREsp e após o julgamento dos recursos internos (AgRg ou EDcl), **mas antes do trânsito em julgado**;
4. versar sobre as mesmas questões trazidas no recurso especial **não conhecido, sem inovar** em temas que não foram objeto do recurso.

No caso, segundo informações prestadas pela Corte de origem (fl. 789), este habeas corpus foi impetrado dentro do prazo do recurso especial que até aquele momento não havia sido interposto, razão pela qual **é admissível o conhecimento o writ**.

II. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se anular qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciais.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima

para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2) A **inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses (grifei):

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. **O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.**

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

III. O caso dos autos

O paciente foi condenado, pela prática do delito de roubo duplamente circunstanciado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais multa.

O Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, entendeu devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, nos seguintes termos (fls. 117-118, grifei):

A materialidade restou demonstrada por meio do boletim de ocorrência, termo de reconhecimento de pessoa por fotografia, além da prova oral colhida em ambas as fases.

A autoria é incontestada.

Em Juízo, a vítima Sidnei José Pereira, motorista do coletivo, recordou de dois indivíduos, portando arma de fogo, entrando no veículo, sendo que um deles aparentava ser menor de idade. Ambos anunciaram o assalto e levaram o dinheiro do caixa, em torno de R\$ 400,00 e mais algumas moedas de sua propriedade. Afirmou que estava sozinho no ônibus e os masculinos entraram como passageiros e solicitaram para trocar dinheiro. Ao serem informados que não seria possível, anunciaram o assalto. Disse que um deles carregava uma arma de fogo, a qual foi mostrada com parte dela dentro da blusa, sendo exigido o dinheiro do caixa. Não recordou se havia algo no rosto dos masculinos. Antes do ocorrido nunca tinha visto eles. **Respondeu que dias após os fatos procedeu o reconhecimento pessoal na delegacia, sendo lhe apresentado apenas o acusado. Afirmou que no momento do assalto olhou no rosto da pessoa, sendo reconhecido na delegacia pelo olhar dele.** Mencionou o prejuízo de algumas moedas. Citou que o primeiro masculino anunciou o assalto e o outro ficou apenas incentivando de maneira agressiva, atire nele, colocando pressão. Que o primeiro masculino parecia estar carregando a arma, pois visualizou o cano, sendo que parte dela estava por dentro da manga da blusa. Antes do reconhecimento a polícia lhe informou que o masculino havia sido preso anteriormente, em razão da tentativa de furto no mercado. Afirmou que não houve influência no reconhecimento do acusado (evento 204, VÍDEO1).

A testemunha Albert Patrick Boesing, Policial Militar, relatou que **o motorista do ônibus passou as características do acusado, sendo abordado em torno de uma a duas semanas depois em um mercado.** As características do acusado condiziam com as repassadas pelo motorista do coletivo. **Na delegacia, o motorista procedeu o reconhecimento de Cleverson.** Disse que soube da participação de duas pessoas de cara "limpa", mas não recordou a existência de arma de fogo. **Não recordou eventual confissão por parte do acusado.** Afirmou que Cleverson era conhecido no meio policial por praticar crimes, como posse de drogas, inclusive e contra o patrimônio. Que ao encontraram no mercado ele estava com alguns objetos de um furto e não com arma de fogo (evento 94, VÍDEO 197).

Na sequência, Aercio Muller, Policial Militar, contou que foi acionado pelo motorista da empresa Santa Clara e, segundo ele, parou no ponto de ônibus, onde dois rapazes entraram dando voz de assalto, armados de revólver. Disse que levaram o dinheiro que ele possuía no momento, referente as passagens da empresa, e se

evadiram sentido a BR116. Esse foi o relato do motorista. **Durante a ocorrência o motorista não reconheceu os masculinos e ninguém foi encontrado próximo.** Não houve prisão em flagrante (evento 94,VÍDEO 196).

[...]

O réu, ouvido somente na fase de inquérito, confirmou a prática do roubo contra a empresa Santa Clara. Disse que o motorista do ônibus se encontrava sozinho no momento da ação. **Negou o uso de arma, assim como a companhia de terceiro na ação** (evento 1,INQ14).

Da análise dos autos, os elementos probatórios colhidos nas fases de inquérito e em juízo não deixam dúvidas acerca da prática do crime de roubo perpetrado pelo réu, em companhia de terceiro e mediante emprego de arma de fogo.

Depreende-se da prova oral, em que pese o decurso do tempo desde a ocorrência dos fatos, o relato da vítima foi harmônico e coerente, não tendo nenhuma dúvida no reconhecimento do réu ou no emprego de arma de fogo na ação criminosa de roubo, porquanto disse que visualizou o rosto do réu repassando as características ao Policial Militar Albert, ora testemunha, como também parte da arma, especificamente, o cano. Pontuou que o masculino que acompanha o réu explanava "atire nele".

[...]

Por meio das características informadas, a testemunha Albert informou que lograram êxito na abordagem do réu dias após o ocorrido em um mercado. Frisou que o acusado já era conhecido perante a polícia em razão da prática de outros delitos.

Embora a defesa argumente a nulidade do reconhecimento por fotografia, no caso em tela, além do relato sólido da vítima, o réu na fase indiciária confessou a prática do delito. Ainda, declarou que o motorista se encontrava sozinho no coletivo, fato este confirmado em juízo pela vítima.

O Tribunal de origem confirmou a condenação, pelos seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 28-31, destaquei):

Consoante relatado, ambiciona o apelante, preliminarmente, a decretação da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado, ao argumento de que o procedimento não se deu da maneira que indica o art. 226 do Código de Processo Penal.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Isso porque o entendimento jurisprudencial firmou-se no sentido de que o desrespeito às disposições do aludido dispositivo legal não tem como consequência a nulidade da prova, pois veicula tal norma meras recomendações.

[...]

Na espécie, contudo, **a vítima confirmou em juízo, mesmo após mais de nove anos do ocorrido, que reconheceu o demandado na delegacia de polícia como autor da transgressão em questão,** sendo certo que não restou influenciado pelos servidores estatais,

conforme garantiu, de forma que não se verifica mácula a ser sanada nesse aspecto.

[...]

A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente demonstradas por meio dos documentos acostados no processo originário, tais como resumo de ocorrência policial (eventos 1.4.1.5), termo de reconhecimento de pessoa por fotografia (evento 1.8) e bem assim pela prova oral produzida.

Com efeito, o acusado, interrogado apenas na delegacia de polícia, porquanto teve sua revelia decretada em juízo (evento 205), assegurou:

[...] QUE, com relação aos fatos descritos no Inquérito Policial nº 46.14.00200, **esclarece que praticou apenas um roubo contra a empresa Santa Clara; QUE, o motorista do ônibus estava sozinho e não se recorda a data; QUE, roubou o motorista do ônibus, sem arma; QUE, nunca realizou nenhum roubo acompanhado de outra pessoa; QUE, também não realizou roubo armado; QUE, nega ter realizado o roubo referente aos presentes Autos; QUE, realizou outro roubo sob efeito de álcool e drogas, e não se recorda da data e local do roubo (sic, evento 1.14).**

[...]

Por outro lado, o ofendido Sidnei José Pereira, na fase investigativa, esclareceu:

[...] QUE, dia 12 de outubro **foi chamado na Delegacia de Polícia, para reconhecimento de um dos elementos, sendo que reconheceu CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA, como sendo um dos elementos que assaltaram o declarante (sic, evento 1.6).**

Perante a autoridade jurisdicional:

[...] recordou de dois indivíduos, portando arma de fogo, entrando no veículo, sendo que um deles aparentava ser menor de idade. Ambos anunciaram o assalto e levaram o dinheiro do caixa, em torno de R\$ 400,00 e mais algumas moedas de sua propriedade. Afirmou que estava sozinho no ônibus e os masculinos entraram como passageiros e solicitaram para trocar dinheiro. Ao serem informados que não seria possível, anunciaram o assalto. Disse que um deles carregava uma arma de fogo, a qual foi mostrada com parte dela dentro da blusa, sendo exigido o dinheiro do caixa. Não recordou se havia algo no rosto dos masculinos. **Antes do ocorrido nunca tinha visto eles. Respondeu que dias após os fatos procedeu o reconhecimento pessoal na delegacia, sendo lhe apresentado apenas o acusado. Afirmou que no momento do assalto olhou no rosto da pessoa, sendo reconhecido na delegacia pelo olhar dele.** mencionou o prejuízo de algumas moedas. [...] Antes do reconhecimento a polícia lhe informou que o masculino havia sido preso anteriormente, em razão da tentativa de furto no mercado. Afirmou que não houve influência no reconhecimento do acusado (evento 204, VÍDEO1) (sic, trecho retirado da sentença do evento 222).

[...]

A propósito, em audiência de instrução e julgamento, o policial militar Albert Patrick Boesing destacou:

[...] que o motorista do ônibus passou as características do acusado, sendo abordado em torno de uma a duas semanas depois em um mercado. As características do acusado condiziam com as repassadas pelo motorista do coletivo. Na delegacia, o motorista procedeu o reconhecimento de Cleverson. Disse que soube da participação de duas pessoas de cara "limpa", mas não recordou a existência de arma de fogo. **Não recordou eventual confissão por parte do acusado.** Afirmou que Cleverson era conhecido no meio policial por praticar crimes, como posse de drogas, inclusive e contra o patrimônio. Que ao encontraram no mercado ele estava com alguns objetos de um furto e não com arma de fogo (evento 94, VÍDEO 197) (sic, trecho retirado da sentença do evento 222).

Seu colega de farda, Aercio Muller, inquirido judicialmente, narrou:

[...] que foi acionado pelo motorista da empresa Santa Clara e, segundo ele, parou no ponto de ônibus, onde dois rapazes entraram dando voz de assalto, armados de revólver. Disse que levaram o dinheiro que ele possuía no momento, referente as passagens da empresa, e se evadiram sentido a BR116. Esse foi o relato do motorista. **Durante a ocorrência o motorista não reconheceu os masculinos e ninguém foi encontrado próximo.** Não houve prisão em flagrante (evento 94, VÍDEO 196) (sic, trecho retirado da sentença do evento 222).

[...]

Desse modo, por mais que a defesa refute a autoria delitiva, os elementos de convicção constantes dos autos demonstram o contrário, inclusive porque não foi trazido qualquer indicativo robusto para desconstituir o acervo probatório, não obstante este ônus ser-lhe imposto por expressa disposição legal (Código de Processo Penal, art. 156, caput).

Dessarte, à luz do sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional, expresso no art. 155, caput, do Códex Instrumental, inexistente óbice para que o julgador, ciente da dificuldade de obtenção de provas que por muitas vezes permeia a investigação de ilícitos dessa natureza, tome tais palavras como verdadeiras e as utilize como respaldo para a prolação de decreto condenatório, quando não houver indícios hábeis a desacreditá-las.

Segundo consta dos autos, a vítima, motorista de ônibus, sofreu um roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo na noite do dia 7/10/2014. Dias após os fatos, policiais militares afirmaram ter encontrado o indivíduo com as características descritas, razão pela qual o abordaram em um mercado. Em seguida, solicitaram o comparecimento do ofendido na delegacia para a realização do reconhecimento do suspeito.

Em juízo, a vítima reiterou seu depoimento anterior e, mesmo após mais de nove anos decorridos desde a data do fato, confirmou que havia reconhecido o réu na delegacia.

Verifico, no entanto, que o reconhecimento realizado em sede policial não observou os requisitos legais, uma vez que, **como declarado pela própria vítima e descrito no termo de reconhecimento de fl. 130, o suspeito foi exibido sozinho (*show up*). Fica evidente, portanto, a absoluta desconformidade do ato com o rito legal previsto no art. 226 do CPP.**

Conforme registram Lilian M. Stein e Gustavo N. Ávila, um procedimento comumente usado para o reconhecimento é o **chamado *show-up***, que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime. Nesse procedimento, a testemunha/vítima compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime (STEIN, Lilian. M.; ÁVILA, Gustavo. N. *Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, n. 59), 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: fev. 2022).

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que **o *show-up* é contraindicado**, por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento. Com efeito, o maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial reside no seu **efeito indutor**, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do delito, que acaba por contaminar e comprometer a memória. E, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, **há uma tendência a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros**, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. *A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1.057-1.073, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>. Acesso em: fev. 2022).

Nesse sentido, também, é o documento *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*, produzido pelo **Ministério da Justiça** em 2015:

Quanto ao *show-up*, mesmo em situações tidas como ideais, a literatura científica é uníssona em não recomendar sua realização, tendo em vista o alto grau de sugestibilidade envolvido nesta prática. [...]

Como vimos em nossa análise da literatura científica, **esta é a forma de reconhecimento que mais expõe a vítima/testemunha à possível distorção de sua memória para o verdadeiro suspeito**. A adoção da prática de reconhecimento através de *show-up* pode, inclusive, ter como potencial consequência a implantação de uma falsa memória na testemunha sobre a identidade do ator do delito.

(Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: fev. 2022).

Na espécie, além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o rito legal, a condenação amparou-se na **confissão extrajudicial do réu – não ratificada em juízo, diante da sua revelia – e, sob o crivo do contraditório, nos depoimentos da vítima e dos policiais responsáveis pela diligência**.

Contudo, a partir dos trechos da suposta confissão descritos no acórdão, verifico que, embora o réu haja declarado que praticou "apenas um roubo contra a empresa Santa Clara", **negou expressamente a autoria do roubo em comento e afirmou que "nunca realizou nenhum roubo acompanhado de outra pessoa; QUE, também não realizou roubo armado"** (fl. 28, grifei), o que diverge dos relatos da vítima quanto ao emprego de arma e ao concurso de agentes.

Portanto, tais declarações não podem ser consideradas como confissão, haja vista a **negativa expressa da autoria do roubo em comento e das contradições relevantes** em relação à narrativa do ofendido, o que demonstra a fragilidade de tal prova para embasar a condenação.

Assim, afastados o reconhecimento pessoal nulo e a suposta confissão extrajudicial, subsistem apenas as declarações da vítima e os depoimentos dos policiais, que apenas reproduziram a versão contada por ela na delegacia.

Vale dizer, não foi apontado nenhum outro elemento concreto que pudesse corroborar tais provas, **as quais**, por si só, não são suficientes para um decreto condenatório, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Observo, nesse sentido, que não há filmagens da ação delitiva e nada de ilícito foi apreendido na posse do acusado.

É pertinente ressaltar, por oportuno, que não se trata, no caso, de negar a validade integral do depoimento da vítima, mas sim de **negar validade à condenação baseada apenas em reconhecimento colhido em desacordo com as regras probatórias**.

Também não se trata, aqui, de insinuar que a vítima mentiu.

Chamo a atenção, nesse ponto, para o fundamental conceito de “**erros honestos**” trazido pela psicologia do testemunho. Para esse ramo da ciência, o oposto da ideia de “**mentira**” não é a “**verdade**”, mas sim a “**sinceridade**”. Quando se coloca em dúvida a confiabilidade do reconhecimento feito pela vítima, mesmo nas hipóteses em que ela diga ter “certeza absoluta” do que afirma, não se está a questionar a idoneidade moral daquela pessoa ou a imputar-lhe má-fé, vale dizer, não se insinua que ela esteja mentindo para incriminar um inocente. De forma alguma.

O que se pondera, apenas, é que, não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um “erro honesto”, causado pelo fenômeno das falsas memórias. Um dos principais estudiosos do tema no Brasil, Vitor de Paula Ramos, bem esclarece a questão:

A forma mais instintiva de definir a mentira é aquela constante tanto no Código Penal brasileiro quanto no Código Penal espanhol: “fazer afirmação falsa” ou “faltar com a verdade”. Na doutrina, portanto, há vozes afirmando que “mentir em geral envolve dizer algo que é falso”.

Não obstante, tal definição não parece precisa: **alguém que detém e acredita em uma informação falsa, pode passá-la adiante sem que isso configure uma mentira. Trata-se do erro honesto**. A diferença é sutil, mas visível: alguém que tem uma moeda no bolso e sabe disso mente ao afirmar que não possui uma moeda no bolso. Por outro lado, alguém que tem uma moeda no bolso e não sabe disso não mente, mas comete um erro honesto, ao afirmar que não possui uma moeda no bolso.

O testemunho, portanto, pode ser falso em pelo menos dois modos: mediante mentiras ou mediante erros honestos. É que a mentira ocorre não quando alguém afirma o falso, mas sim quando afirma o que acredita ou sabe ser falso. Afinal, a testemunha não pode ter uma crença sobre algo que acredita ser falso (o que seria uma contradição lógica), mas pode expressar algo em que não acredita. E isso é mentir.

Via de regra faz-se, no direito, uma contraposição indevida entre verdade e mentira. Habitualmente, afinal, tem-se que o contrário de estar mentindo é estar falando a verdade. Não obstante, como mencionado, nem sempre que a informação dada pela testemunha (ou por qualquer outra pessoa) não corresponder ao que efetivamente ocorreu haverá mentira.

O direito, em outras palavras, não faz, em geral, uma diferenciação essencial, entre dois pares de antônimos: verdade e inverdade, e mentira e sinceridade.

Do ponto de vista da verdade e da inverdade, será inverídica a informação/recordação que não corresponder ao que realmente ocorreu, e será verídica aquela que corresponder. **Do ponto de vista da mentira, por sua vez, essa tem seu contrário na sinceridade, que tem a que ver com a memória do sujeito, não com a realidade: grosso modo, mente quem narra uma versão diferente da sua memória. É sincero quem narra uma versão igual à sua memória.**

É possível, portanto, que a testemunha tenha percebido de maneira equivocada o que ocorreu, de modo que, nesse caso, seu depoimento conterá informações inverídicas, não correspondentes à realidade (mas nem por isso haverá mentira). Isso porque a testemunha narra, supostamente a partir de uma recordação. A narrativa pode corresponder ou não à recordação, e a recordação pode ou não corresponder à realidade. São passos diferentes. Pode inclusive dar-se, destarte, situação em que o sujeito esteja mentindo (na medida em que está declarando possuir uma memória diferente daquela que, na verdade, possui), mas falando a verdade (na medida em que a sua narrativa corresponde à realidade, isto é, ao que realmente ocorreu). A narrativa não corresponderá à recordação (mentira), mas acabará coincidindo com a realidade (veracidade).

(RAMOS, Vitor Lia de Paula. *Prova testemunhal: do subjetivismo ao objectivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e epistemologia*. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universitat de Girona, Porto Alegre e Girona, 2018, p. 66-67, destaqui)

Assim, trata-se de um erro honesto, e não de uma mentira, porque a vítima acredita piamente no que está dizendo; entretanto, muitas vezes – como demonstram as inúmeras estatísticas sobre condenações injustas baseadas em reconhecimentos equivocados –, sua percepção diverge do que realmente aconteceu.

É de se ponderar, também, não haver **razão que justifique correr-se o risco de consolidar, na espécie, possível erro judiciário, mercê da notória fragilidade do conjunto probatório**. É importante lembrar que, em um modelo processual em que sobrelevam princípios e garantias voltados à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, **dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (*favor rei*)**. Afinal, “a certeza perseguida pelo direito penal mínimo está, ao contrário, em que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que também algum culpado possa ficar impune” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 85).

Um dos grandes perigos dos modelos substancialistas de direito penal – alerta o jusfilósofo peninsular – é o de que, em nome de uma fundamentação metajurídica (predominantemente de cunho moral ou social), se permita incontrolado subjetivismo judicial na determinação em concreto do desvio punível. Daí por que a verdade a que aspira esse modelo é a chamada "verdade substancial ou material", ou seja, uma verdade absoluta, carente de limites, não sujeita a regras procedimentais e infensa a ponderações axiológicas, o que, portanto, degenera em julgamentos privados de legitimidade, ante a ausência de apoio ético no modo de ser do processo.

De lado oposto, sob a égide de um processo penal garantista – o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) –, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Assim, **não é possível ratificar a condenação do acusado**.

Diante da absolvição do acusado, ficam prejudicadas as teses que apontavam supostas ilegalidades na dosimetria da pena.

Feitas essas considerações, **divirjo** do Ministro relator para **dar provimento ao agravo regimental**.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental**, a fim de **absolver** o agravante em relação à prática do delito de roubo majorado objeto do Processo n. 0001371-08.2015.8.24.0041.

Determino a imediata expedição de **alvará de soltura** em favor do réu, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Deverá o juízo de origem informar a soltura do paciente à vítima (art. 201, § 2º, do CPP).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0375610-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 950.587 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013710820158240041 13710820158240041

PAUTA: 12/11/2025

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEVERSON ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior no mesmo sentido, a Sexta Turma, verificado o empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que lavrará o acórdão .

Votou com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Vencidos o Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54224549=45<15541@ 2024/0375610-0 - HC 950587 Petição : 2025/0091438-2 (AgRg)